



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37220.004196/2002-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2403-000.145 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2013
Assunto FALTOU JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DRJ)
Recorrente CONSORCIO SE ANGRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Devido à inocorrência do julgamento de primeira instância (DRJ), determinar o retorno dos autos à repartição de origem para ciência e reabertura de prazo para manifestação da recorrente, após o que efetuar o julgamento em primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias referente à retenção de 11 % sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Serviço emitidas na competência 08/2002 referente à obra de matrícula CEI 35.390.00105/77.

Às folhas 166 a 171 consta Despacho Decisório da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA - SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT que indeferiu pedido de restituição e orientou o contribuinte a recorrer ao CARF.

DECISÃO

20. *Visto que o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei n.º 6.404/1976, não é dotado de personalidade jurídica própria e, por não ter aptidão para ser titular de direitos ou contrair obrigações, não possui capacidade tributária passiva, não estando, portanto, legitimado a pleitear restituição dos valores retidos pela contratante durante a execução do empreendimento. Desse modo, são as empresas consorciadas aquelas que devem, de forma individualizada e dentro da jurisdição de seu domicílio tributário, pleitear a restituição do saldo remanescente da retenção havida, na proporção de sua participação do empreendimento, sujeitando-se o pagamento do valor porventura deferido a cada uma delas, necessariamente, à inexistência das situações impeditivas, elencadas no art. 216 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005.*

21. *Ademais, há de registrar que questões ligadas à procedência do pedido de restituição, aos documentos necessários ao reconhecimento do crédito e à capacidade probante das faturas de prestação de serviço e dos demais documentos apresentadas em nome do consórcio, não foram, neste ato, analisadas e decididas, visto que a situação jurídica do requerente já impõe, por si só, o indeferimento do pedido.*

22. *Por tudo exposto, proponho, baseado no previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a revisão, de ofício, do Despacho de fis. 132, que deixou de observar que o postulante não possui legitimidade para pleitear direito creditório, e, de sobra, **proponho o indeferimento do pedido de restituição, em face das razões apontadas no presente despacho.***

...

Conforme proposto no presente despacho, resolvo:

a) Rever, de ofício, a decisão proferida, na data de 23/08/2006 (fls. 132), pelo Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Angra dos Reis, que deferiu o presente pedido de restituição e, em contrapartida, indeferir o mesmo pedido, de acordo

com os fatos e fundamentos expostos, conforme delegação de competência efetivada pela Portaria DRF-VRA n ° 75, de 29/06/2007;

b) Determinar que seja dada ciência do presente despacho ao requerente, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para apresentação de recurso voluntário, a ser dirigido ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma do art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, combinado com o art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, caso ele não concorde com a decisão;

c) Encaminhar o processo à ARF em Angra dos Reis, para a finalidade exposta acima.

O contribuinte recorreu ao CARF.

VOTO:

Após decisão da DRF o contribuinte recorreu ao CARF.

O Decreto 70.235/72 prevê julgamento de primeira instância pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

O julgamento pela DRJ não ocorreu.

Esse vício deve ser sanado.

CONCLUSÃO

Devido à inocorrência do julgamento de primeira instância (DRJ), determino o retorno dos autos à repartição de origem para ciência e reabertura de prazo para manifestação da recorrente, após o que efetuar o julgamento em primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari